Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4082/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20062/2012
PROTOCOLO	: 1273524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORD. DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 19/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MORAGA & CARDOSO LTDA. – EPP.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DO FUNDEB.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.803,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DO FUNDEB. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 19/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Moraga & Cardoso LTDA - EPP***, cujo objeto é a aquisição de material de construção de forma parcelada, para manutenção dos prédios municipais através da secretaria de obras e serviços públicos e manutenção do FUNDEB, com valor contratual no montante de R$ 76.803,00 (setenta e seis mil oitocentos e três reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão AC02. G.MJMS – 968/2016 (processo n.º 19741/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 62/65 sua Análise, ANA – 20942/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução do Contrato de Obra n.º 19/2012 (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 PRC – 1626/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento do contrato e da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 19/2012 (2ª fase).

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Empenhado	**R$ 76.803,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 76.803,00**
Notas Fiscais Emitidas	**R$ 76.803,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 19/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 19/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat